

## Apreciação Parlamentar n.º 9/XIV/1.ª (PCP)

### Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março (Aprova um conjunto de medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19)

#### Proposta de alteração:

«Artigo 10.º

[...]

1 - Durante a suspensão das actividades lectivas e não lectivas e formativas, determinada nos termos do artigo anterior, a mobilização para o serviço ou prontidão dos trabalhadores de serviços essenciais, por necessidade de prestação da respectiva actividade, mobilizados pela entidade empregadora ou pela autoridade pública, no âmbito do surto epidemiológico provocado pelo SARS-CoV-2, obedece ao seguinte:

- a) Nos casos em que o agregado familiar seja constituído por um trabalhador de serviços essenciais e, pelo menos, um trabalhador de outro sector de actividade, a assistência a filho ou outros dependentes a cargo, menores de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, é prestada por membro do agregado familiar, ou pessoa com quem viva, maior de idade, que não seja trabalhador de serviços essenciais;
- b) Quando o agregado familiar for constituído apenas por trabalhadores de serviços essenciais e sem prejuízo da possibilidade de os mesmos poderem, se assim o entenderem, recorrer a outras relações familiares ou sociais, a referida assistência é prestada, da seguinte forma:
  - i) De forma alternada, por cada um dos trabalhadores de serviços essenciais, em períodos a definir e a acordar com as respectivas entidades empregadoras;

ii) Privilegiando qualquer outra forma de acolhimento que entendam adequada, e se este não for possível, em alternativa, recorrer a estabelecimento de ensino que acolha os seus filhos ou outros dependentes a cargo, menores de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;

- c) Quando o agregado familiar integre só um trabalhador de serviços essenciais, e apenas este possa prestar assistência referida nas alíneas anteriores, a mesma é prestada preferencialmente de acordo com o vertido na subalínea ii) da alínea b).

2 - Na situação prevista na parte inicial da subalínea ii) da alínea b) do número anterior, o apoio social previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, corresponderá ao que era devido ao trabalhador de serviços essenciais que prescindiu do seu direito de assistência à família.

3 - Para efeitos da situação prevista na parte final da subalínea ii) da alínea b) do n.º 1, é identificado em cada agrupamento de escolas um estabelecimento de ensino que promove o acolhimento dos filhos ou outros dependentes a cargo dos trabalhadores de serviços essenciais.

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se trabalhadores de serviços essenciais os profissionais de saúde, das forças e serviços de segurança e de socorro, incluindo os bombeiros voluntários, e das forças armadas, os trabalhadores dos serviços públicos essenciais, de gestão e manutenção de infra-estruturas essenciais, bem como outros serviços essenciais, cuja mobilização para o serviço ou prontidão obste a que prestem assistência a filho ou outro dependente a cargo como consequência da suspensão das actividades lectivas e não lectivas previstas no artigo anterior.

#### Artigo 23.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - No caso dos agregados familiares com pelo menos um filho menor de 12 anos, o trabalhador não perde o direito a este apoio excepcional pela circunstância de o outro progenitor se encontrar a prestar a sua actividade em teletrabalho.

8 - [anterior n.º 7].

#### Artigo 24.º

[...]

1 - [...].

2 - O valor do apoio é correspondente a dois terços da base de incidência contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020.

3 - O apoio a que se refere os números anteriores tem por limite mínimo uma remuneração mínima mensal garantida (RMMG) e por limite máximo três RMMG.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - No caso dos agregados familiares com pelo menos um filho menor de 12 anos, o trabalhador não perde o direito a este apoio excepcional pela circunstância de o outro progenitor se encontrar a prestar a sua actividade em teletrabalho.

8 - O disposto no presente artigo é aplicável aos empresários em nome individual.

#### Artigo 26.º

[...]

1 - O apoio extraordinário à redução da actividade económica reveste a forma de um apoio financeiro aos empresários em nome individual e aos trabalhadores abrangidos

exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses que tenham sofrido uma redução de, pelo menos, 40% nos seus rendimentos médios, em consequência do surto de COVID-19, em situação comprovada, por qualquer meio admissível em Direito, da redução de, pelo menos, 40% nos seus rendimentos médios.

2 - O apoio a que se refere o presente artigo é atribuído de forma automática após requerimento do trabalhador independente.

3 - Durante o período de aplicação desta medida, o trabalhador independente tem direito a um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses, correspondente ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite do valor da remuneração mínima mensal garantida (RMMG).

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7- [...].

#### Artigo 29.º

#### Teletrabalho

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os trabalhadores cuja função não seja compatível com a prestação da actividade em regime de teletrabalho e que pertençam aos grupos de risco identificados pela Direção Geral de Saúde ficam dispensados da prestação de trabalho enquanto decorrerem as medidas de contingência, mantendo a remuneração.

4 - Para efeitos do número anterior, o trabalhador informa por escrito a sua entidade empregadora da sua condição de risco.

#### Artigo 31.º-A

##### Apoio aos particulares e autarquias locais para a limpeza da biomassa florestal

1 - Sempre que seja manifestada e justificada, por motivos relacionados com a epidemia causada pelo SARS-Cov-2, a necessidade de apoio por parte de particulares e autarquias locais para a realização dos trabalhos de limpeza das faixas combustíveis, previstos na Lei n.º 76/2017, de 17 de Agosto, o Governo mobiliza os meios necessários da Defesa Nacional, para a prestação desse apoio.

2 - Sempre que o apoio referido no número anterior seja solicitado e não seja prestado, deverão ser reduzidas as coimas e sanções pela não realização dos trabalhos de limpeza das faixas combustíveis, previstos na Lei n.º 76/2017, de 17 de Agosto, por parte de particulares e autarquias locais.

3 – Encontram-se excluídas da aplicação de coimas e sanções, nos termos do número anterior, as pessoas singulares impedidas de proceder à limpeza dos terrenos em virtude da declaração do estado de emergência.

#### Artigo 31.º-B

##### Planos de contingência e medidas complementares

O Governo, em articulação com as autarquias locais, assegura no mais curto prazo possível:

- a) A elaboração de um plano específico de resposta de proximidade à população idosa, garantindo o contacto, o acompanhamento e o apoio de proximidade àqueles que vivem sozinhos e/ou isolados ou em situação de vulnerabilidade devido à sua condição física, psicológica ou outra que possa colocar a sua segurança em causa,

nomeadamente promovendo o alargamento a todo o país de projectos como o projecto RADAR;

- b) A elaboração de um plano de contingência com vista a acautelar o fornecimento de alimentação e prestação de cuidados aos animais alojados nos Centros de Recolha Oficial, associações de protecção animal, quintas pedagógicas, centros de recuperação da vida animal, parques zoológicos, locais de exploração pecuária, oceanários e equipamentos afins, bem como dos animais residentes em espaços diferentes da morada habitual do seu proprietário e de pessoas que infectadas pelo COVID 19 não tenham quem assegure os cuidados ao animal;
- c) A elaboração de um plano que garanta o reforço dos meios de resposta às vítimas de violência doméstica, nomeadamente o reforço da linha de atendimento telefónico e dos meios pós-contacto telefónico, de forma a garantir a cabal e atempada resposta a essas mesmas vítimas e que, para tal, equacione a criação de um sistema de alerta rápido das vítimas suficientemente dissuasor, assim como uma forte campanha de prevenção;
- d) A elaboração de um plano que garanta o reforço das medidas de prevenção já existentes a nível nacional para o alojamento da população de pessoas em situação de sem abrigo, em espaços que possam ser adequados e/ou adaptados a este fim, nomeadamente equipamentos hoteleiros, quartéis militares, estádios desportivos, parques de campismo, ou outros equipamentos, de forma a que todos e todas tenham direito a quartos individuais (ou sua adaptação), para que cada pessoa possa cumprir o isolamento social exigido a toda a população, acautelando o respeito pela identidade e expressão de género da comunidade LGBTI+ e a possibilidade de pessoas em situação de sem abrigo com animais poderem manter a companhia e condições de vida destes.

### Artigo 31.º-C

#### Suspensão de comissões bancárias

Durante os meses em que vigore o estado de emergência e nos três meses subsequentes é suspensa pelas Instituições de Crédito a cobrança de todas as comissões sobre as transacções efectuadas online e através de plataformas de intermediação, como a MB WAY.

### Artigo 31.º-D

#### Proibição do pagamento de remunerações accionistas e bónus por instituições de crédito

1 – Durante os anos de 2020 e 2021, as instituições de crédito a operar em Portugal, que tenham recebido apoios financeiros públicos entre 2008 e 2020, estão proibidas de proceder a quaisquer formas de remuneração accionista, nomeadamente através da distribuição de dividendos, do pagamento ou remuneração de suprimentos, ou de operações de recompra de acções, e de proceder ao pagamento de qualquer componente remuneratória variável ou de quaisquer bónus, comissões e gratificações, dependentes ou não do desempenho, a membros dos respectivos órgãos de administração.

2 - Nos anos de 2020 e 2021 as instituições de crédito referidas no número anterior utilizarão os respectivos lucros líquidos para reforçar a base de fundos próprios.

3 - O Banco de Portugal é responsável pela supervisão e fiscalização do disposto nos números anteriores.

4 - O incumprimento, pelas instituições abrangidas pelas obrigações constantes do presente artigo, constitui contra-ordenação punível nos termos dos artigos 211.º a 212.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual, sendo aplicável ao apuramento da respectiva responsabilidade contra-ordenacional o regime substantivo e processual previsto naquele Regime Geral.

### Artigo 31.º-E

#### Regras excepcionais relativas ao prazo de interrupção de serviços essenciais

- 1 - Os fornecimentos de energia eléctrica, de gás natural, de GPL canalizado e de água destinados ao consumo doméstico não podem ser interrompidos por facto imputável ao cliente durante os meses em que vigore o estado de emergência e nos três meses subsequentes.
- 2 – Os consumidores que, em função da aplicação do número anterior, gerarem dívida aos comercializadores têm direito ao pagamento fraccionado dos montantes facturados, no prazo de 12 meses contados do termo desse período.
- 3 - Pelo período estabelecido pelo número 1 não há lugar à cobrança de juros de mora nos valores facturados a clientes finais.
- 4 - Os prazos de prescrição da dívida aos comercializadores previstos em legislação própria ficam suspensos pelo período referido no número 2.
- 5 - O Governo concretizará em diploma próprio o disposto no presente artigo.

### Artigo 32.º-F

#### Medidas complementares de garantia de acesso aos serviços essenciais

O diploma referido no número 5 do artigo anterior deverá também prever:

- a) Medidas complementares de apoio aos consumidores beneficiários de tarifas sociais;
- b) A criação de um procedimento simplificado de acesso à tarifa social da energia eléctrica e do gás natural para agregados familiares ou pessoas singulares cujos rendimentos tenham sido reduzidos de forma significativa em consequência do estado de emergência;
- c) A previsão da obrigação de os CTT, durante os meses em que vigore o estado de emergência e nos três meses subsequentes, relativamente às encomendas provenientes de farmácias ou consideradas urgentes, assegurarem a isenção de





portes de envio para as encomendas que tenham idosos com mais de 65 anos e pessoas que integrem algum outro grupo de risco como destinatários.”

Palácio de São Bento, 8 de Abril de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real